

Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal  
Gabinete do Prefeito

LEI N 149 DE 29 DE SETEMBRO DE 1.995.

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE"

O Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS.

Art. 1o.- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Unico de Saúde-SUS, no âmbito municipal.

Art. 2o. - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS;

- I 1o. - Definir as prioridades de saúde;
- II 2o. - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal da Saúde;
- III 3o. - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV 4o. - Acompanhar a programação financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde;
- V 5o. - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, no âmbito municipal do SUS;
- VI 6o. - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII 7o. - Definir as prioridades para celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde na definição da rede complementar do Sistema Unico de Saúde, conforme o disposto nos parágrafos 1o. e 2o. do Art. 199 da Constituição Federal.

CAPITULO II  
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO  
SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3o. - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I 1o. - Do Governo Municipal:

- a) - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) - Um Representante da Prefeitura Municipal indicado pelo Prefeito;

II 2o. - Dos Trabalhadores no Setor de Saúde:

- a) - Representante da Fundação Nacional de Saúde e Secretaria de Estado de Saúde;
- b) - Representante dos Trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde;

III 3o. - Dos Usuários:

- a) - Representante das Associações de Moradores ou Similares;
- b) - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) - Representante do Sindicato Classista;
- d) - Representante dos Segmentos Sociais, existentes no Município.

§ 1o. - A cada Titular do CMS corresponderá um suplente;

§ 2o. - O número de representante de que trata o inciso III do presente Artigo não será inferior a 50 (Cincoenta por Cento) dos membros do CMS.

Art. 4o. - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I 1o. - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente no caso da representação de órgão estadual ou federal;

II 2o. - Das respectivas entidades ou segmentos sociais nos demais nos demais casos.

§ 1o. - Os representantes do Governo Municipal serão de livre Escolha do Prefeito Municipal.

§ 2o. - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será o seu Presidente.

3o. - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo Vice-Presidente eleito entre os Membros do CMS.

Art. 5o. - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I 1o. - O exercício da Função de Conselheiro não será remunerado, considerando como Serviços Públicos Relevantes;
- II 2o. - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (Seis) Reuniões intercaladas no período de 01(um) ano .
- III 3o. - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6o. - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I 1o. - O órgão de deliberação máxima é o plenário ;
- II 2o. - As Sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Prefeito ou por requerimento da maioria dos membros;
- III 3o. - Para a realização das Sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV 4o. - Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão principal, ressalvando o Presidente que poderá votar como conselheiro representante do Governo Municipal e Presidente do Conselho Municipal, em caso de empate;
- V 5o. - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução.

Art. 7o. - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I 1o. - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços da saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II 2o. - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III 3o. - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membro do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

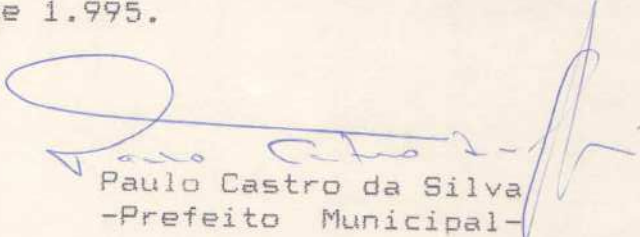
Art. 8o. - As sessões plenárias ordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao Público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9o. - Os CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (Sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. <sup>10</sup>10o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis 71 de 13/07/92 e 106 de 04/10/93 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Ca-  
baçal-MT, aos 29 de Setembro de 1.995.



Paulo Castro da Silva  
-Prefeito Municipal-